

Com base na decisão citada foi publicada a Portaria n.º 125/2004, de 6 de Fevereiro, que estabeleceu medidas adicionais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata de consumo originária do Egipto.

Na sequência da execução dessas medidas adicionais, designadamente das previstas pela Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, e uma vez que se continuaram a verificar intercepções nalguns Estados membros, a Comissão Europeia decidiu reavaliar a situação, tendo para o efeito aprovado a Decisão n.º 2004/836/CE, da Comissão, de 6 de Dezembro, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 360, de 7 de Dezembro de 2004. Deste modo, importa adaptar a Portaria n.º 125/2004, de 6 de Fevereiro, às novas recomendações.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 125/2004, de 6 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

«2.º Os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação, originários do Egipto só podem ser introduzidos no território nacional desde que se observem as condições estabelecidas na Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, na redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2004/836/CE, da Comissão, de 6 de Dezembro.»

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*, em 23 de Dezembro de 2004.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 36/2005

de 17 de Janeiro

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que corporizou a reforma da Política Agrícola Comum (PAC) acordada em 2003, estabeleceu que na base de todos dos regimes de apoio directo se encontra o princípio da condicionalidade, segundo o qual os pagamentos directos de que beneficia um agricultor que não satisfaça determinadas condições em matéria de saúde pública, saúde animal, fitossanidade, ambiente e bem-estar dos animais serão sujeitos a reduções ou exclusões.

Por seu turno, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabeleceu as normas de execução relativas à condicionalidade, modulação e sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, determina que seja estabelecido pelos Estados membros um sistema que garanta o controlo efectivo do respeito pela condicionalidade.

Tendo em conta que os diversos requisitos da condicionalidade se reportam a vários domínios, e que existem distintas entidades nacionais com competências nos

domínios envolvidos, torna-se necessário estabelecer regras orientadoras que permitam a sua articulação eficiente.

Por outro lado, e para além do que a legislação comunitária impõe, considerou-se também útil e adequado instituir a Comissão Consultiva da Condicionalidade, com uma composição transversal que abrange não só os diversos sectores produtivos como a representação de organizações não governamentais do ambiente e que se destina a permitir um acompanhamento próximo das questões que se suscitam em matéria de condicionalidade, garantindo assim a eficácia da respectiva execução.

Em resultado do calendário de implementação imposto pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 em alguns domínios da condicionalidade, a definição dos indicadores de controlo aplicáveis durante o ano de 2005 foi já efectuada após auscultação da generalidade das entidades directamente envolvidas e que agora constituem a Comissão Consultiva da Condicionalidade.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade prevista nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

2.º

Exclusão ou redução do pagamento directo

Os agricultores que não respeitem os requisitos legais de gestão mencionados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, nos termos e condições definidos na legislação especificamente aplicável nos diversos domínios, bem como as boas condições agrícolas e ambientais, a definir por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, podem ser excluídos ou ver reduzidos os seus pagamentos directos.

3.º

Organismos especializados de controlo e entidades nacionais responsáveis

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, são:

- a) Organismos especializados de controlo os organismos e serviços responsáveis pela coordenação e pelos resultados do controlo da condicionalidade *in loco*;
- b) Entidades nacionais responsáveis as entidades com competências técnicas ao nível da transposição das directivas relativas aos requisitos legais de gestão.

2 — Os organismos especializados de controlo e as entidades nacionais responsáveis estão identificados no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

4.º

**Comissão de Coordenação e Acompanhamento
Permanente do Controlo da Condicionalidade**

1 — Para efeitos do disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, é constituída a Comissão de Coordenação e Acompanhamento Permanente do Controlo da Condicionalidade (CAPC).

2 — A CAPC é composta por elementos designados pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) e pelos organismos especializados de controlo.

3 — Sempre que a situação o justifique, o CAPC pode deliberar convocar outros organismos especializados de controlo ou com competências nos domínios abrangidos pela condicionalidade.

4 — O INGA designa dois elementos, que são o presidente e o secretário da CAPC.

5.º

Reuniões da CAPC

A CAPC reúne mediante convocatória do seu presidente, remetida aos membros do grupo com a antecedência mínima de dois dias relativamente à data de realização da reunião.

6.º

Competências da CAPC

A CAPC tem as seguintes competências:

- a) Define os métodos a utilizar na selecção das amostras de controlo;
- b) Analisa os resultados dos controlos, procede à respectiva articulação entre os diversos organismos;
- c) Emite parecer sobre a aplicação dos indicadores de controlo e respectiva grêlha ponderada de verificações, no âmbito de cada um dos domínios abrangidos pela condicionalidade.

7.º

Comunicações e publicidade

1 — Para cumprimento do disposto na alínea a) artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, o INGA comunica anualmente aos organismos especializados de controlo as informações necessárias respeitantes aos agricultores que apresentem pedidos de pagamentos directos, nomeadamente as relativas à definição das amostras de controlo.

2 — Os organismos especializados de controlo remetem ao INGA os relatórios dos controlos efectuados, nos termos e dentro dos prazos estabelecidos no artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os organismos especializados de controlo podem solicitar a outras entidades com competências inspectivas e fiscalizadoras que, por força da legislação específica aplicável, efectuem acções de controlo no âmbito dos diversos domínios da condicionalidade o envio dos respectivos resultados.

4 — Para efeitos de publicidade dos actos, o INGA manda publicar por aviso, na 2.ª série do *Diário da República*, as listas dos indicadores de controlo aplicáveis em cada um dos domínios abrangidos pela condicionalidade, bem como quaisquer actualizações ou alterações posteriores consideradas pertinentes.

8.º

Planeamento e avaliação da condicionalidade

1 — Para efeitos de elaboração das listas dos requisitos legais de gestão e das boas condições agrícolas e ambientais, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, as propostas de indicadores de controlo são remetidas ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) pelas entidades nacionais responsáveis nos diversos domínios da condicionalidade.

2 — O GPPAA, em colaboração com as entidades referidas no número anterior e com outros organismos com competências nos diversos domínios da condicionalidade, procede à análise e aprovação dos indicadores propostos, remetendo as respectivas listas ao INGA no prazo de 60 dias contados da recepção no GPPAA das respectivas propostas.

9.º

Comissão Consultiva da Condicionalidade

1 — É instituída a Comissão Consultiva da Condicionalidade (CCC), que deve pronunciar-se sobre as propostas de alteração ou de estabelecimento de novos indicadores de controlo, bem como sobre todas as questões relativas à condicionalidade que lhe sejam submetidas em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º

2 — A CCC é constituída pelos representantes designados pelas seguintes entidades:

- a) Associação de Jovens Agricultores de Portugal (AJAP);
- b) Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP);
- c) Confederação Nacional de Agricultura (CNA);
- d) Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal (CONFAGRI);
- e) Um representante das organizações não governamentais do ambiente (ONGA).

3 — Sempre que se justifique, podem ser convocadas quaisquer outras entidades e organizações com representatividade nos diversos sectores produtivos abrangidos pela condicionalidade.

10.º

Funcionamento da CCC

1 — A CCC funciona junto do GPPAA.

2 — O director do GPPAA é, por inerência, presidente da CCC.

3 — A CCC pode funcionar em plenário ou em sessões especializadas.

4 — A CCC reúne por iniciativa do seu presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

5 — A CCC reúne mediante convocatória do seu presidente, remetida aos membros com a antecedência mínima de cinco dias relativamente à data de realização da reunião.

11.º

Verificações relativas à condicionalidade

1 — O GPPAA elabora, com base nos indicadores de controlo estabelecidos nos diversos domínios da condicionalidade, em colaboração com os organismos especializados de controlo e com as entidades nacionais responsáveis, as correspondentes grelhas ponderadas de verificações destinadas a fazer parte dos relatórios de controlo.

2 — As grelhas ponderadas de verificações referidas no número anterior são enviadas pelo GPPAA ao INGA, para efeitos de aplicação das reduções e exclusões a que se referem os artigos 66.º e 67.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004.

12.º

Relatório anual

Para cumprimento do disposto no artigo 76.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, o INGA procede à elaboração do relatório anual, dando conhecimento do mesmo à CAPC e ao GPPAA para efeitos de planeamento e avaliação da condicionalidade.

13.º

Regiões Autónomas

1 — O disposto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os competentes serviços e organismos das Regiões Autónomas procedem à adaptação e aprovação dos indicadores de controlo e das correspondentes grelhas ponderadas de verificações às especificidades regionais, mandando publicar nos respectivos *Jornais Oficiais* das Regiões Autónomas as listas de indicadores estabelecidos.

3 — Nas Regiões Autónomas, as entidades a que se refere o n.º 3.º do presente diploma são definidas pelos órgãos de governo próprios dos Açores e da Madeira.

14.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Os controlos previstos no presente diploma são aplicáveis aos pedidos de ajudas relativos às campanhas de comercialização ou períodos de prémio com início em 1 de Janeiro de 2005.

Em 17 de Dezembro de 2004.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

ANEXO

Organismos especializados de controlo e entidades nacionais responsáveis no âmbito da condicionalidade

Directiva/tema	Diploma nacional	Organismo especializado de controlo	Entidade nacional responsável
N.º 79/409/CEE (aves selvagens)	Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, e alterações subsequentes.	ICN	ICN
N.º 92/43/CEE (conservação dos <i>habitats</i> naturais).			
N.º 80/68/CEE (águas subterrâneas)	Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto	—	INAG
N.º 91/676/CEE (nitratos)	Decretos-Leis n.os 235/97, de 3 e Junho, e 68/99, de 11 de Março.	DRA	(*) IDRHa
N.º 86/278/CEE (lamas)	Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro	DRA	INR
N.º 92/102/CEE (identificação e registo de animais).	Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto	(**) DGV	DGV
Regulamento (CE) n.º 2629/97 (identificação e registo de bovinos).			
Regulamento (CE) n.º 1760/2000 (identificação e registo de bovinos).			

(*) Sem prejuízo das competências gerais do INAG relativamente a esta directiva.

(**) Os controlos físicos serão assegurados pelo IFADAP/INGA através do Sistema Unificado de Controlo (SUC) ao abrigo do Despacho Normativo n.º 28/2003, de 16 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 148, de 30 de Junho de 2003.